

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO

ATOS OFICIAIS

Em 19 de janeiro de 2006

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 009/2006

EMENTA: Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo, bem como da organização e custeio de sua Entidade Gestora, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO** aprovou e **EU** sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E FINALIDADES DO REGIME

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo passa a ser regido pelos dispositivos da presente **Lei**, com base na Constituição da República Federativa do Brasil e suas Emendas e, no que couber à legislação federal aplicável.

Art. 2º - O Regime de Previdência de que trata esta **Lei** terá por finalidade assegurar aos servidores públicos detentores de cargos efetivos, nos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Gonçalo, benefício de natureza previdenciária, referente à cobertura dos seguintes eventos:

- I** - perda de capacidade laborativa por idade, doença, acidente em serviço ou invalidez;
- II** - morte ou reclusão do servidor segurado do regime Próprio de Previdência Municipal;

III - maternidade e proteção à família.

Art. 3º - O Regime de Previdência de que trata esta **Lei** terá caráter contributivo e solidário, sendo financiado mediante contribuições das entidades da administração direta e indireta e dos Poderes do Município, bem como dos servidores ativos, inativos e de seus pensionistas, nos termos da presente **Lei** e da Constituição da República, e será administrado com base em critérios técnicos que preservem sua solvência e seu equilíbrio financeiro e atuarial.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
Seção I
Dos Segurados

Art. 4º - São beneficiários do Regime de Previdência de que trata esta **Lei**, na condição de segurados, os servidores públicos ativos e efetivos da administração pública direta e indireta do Município de São Gonçalo e os servidores públicos inativos, em gozo de benefício de aposentadoria.

§ 1º - O servidor público ocupante exclusivamente de Cargo em Comissão, declarado em **Lei** de livre nomeação e exoneração, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social, não fazendo jus a qualquer benefício ou prestação por parte de Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Gonçalo.

§ 2º - O servidor que acumule cargos públicos na administração municipal, na forma do inciso XVI e suas alíneas, do **Art. 37** da **Constituição da República**, será obrigatoriamente segurado com relações a todos os cargos exercidos.

Art. 5º - A perda da condição de segurado se dará nas hipóteses de morte, demissão ou exoneração do segurado.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 6º - São beneficiários do Regime de Previdência de que trata esta **Lei**, na condição de dependentes:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro que mantenham união estável com o segurado, nos termos da **Lei Civil**, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão, não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica dos beneficiários a que se refere o **inciso I** deste artigo é presumida, devendo a dos demais beneficiários ser comprovada.

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro, para fins do **inciso I**, a pessoa que sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 3º - Comprovada a existência dos beneficiários arrolados no **inciso I**, cessa o direito dos dependentes previstos nos **inciso II e III**.

§ 4º - O Menor sob tutela, mediante apresentação do Termo próprio, ou o enteado que não possua meios para o próprio sustento, assim declarado formalmente pelo segurado, equiparam-se aos filhos, para fins de garantia da condição de segurados, nos termos do **inciso I** do caput deste artigo.

Seção III

Da inscrição do Segurado e dos Dependentes

Art. 7º - A inscrição do segurado ao Regime Previdenciário de que trata esta **Lei** se dará ex-officio, quando da investidura do servidor em cargo de provimento efetivo na administração pública direta, indireta e no poder Legislativo do Município.

§ 1º - A administração pública direta, indireta e o Poder Legislativo de Município deverão disponibilizar ao órgão gestor do Regime Próprio, a base de dados do cadastro dos servidores alcançados por esta **Lei**, bem como, seus dependentes e toda documentação relacionada, abrangendo informações de nível pessoal, funcional e previdenciário, nos moldes indicados pelo gestor.

§ 2º - Na hipótese de falecimento do segurado, sem que este tenha procedido à inscrição de seus dependentes, é assegurado aos mesmos fazê-lo junto ao órgão gestor do Regime Próprio, para fins de habilitação a benefício previdenciário.

§ 3º - Quando da perda da condição de segurado, nas hipóteses previstas no **art. 5º** desta **Lei**, a inscrição de seus dependentes ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS ASSEGURADOS PELO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 8º - Integram o Plano de Benefícios assegurado pelo Regime Próprio de Previdência do Município de São Gonçalo as seguintes prestações:

- I** - Quanto ao Segurado:
- a)** aposentadoria por invalidez permanente;
 - b)** aposentadoria compulsória
 - c)** aposentadoria voluntária;
 - d)** aposentadoria especial;
 - e)** auxílio-doença; e
 - f)** salário-maternidade.

- II** - Quanto aos Dependentes:
- a)** pensão por morte; e
 - b)** auxílio reclusão.

Seção I

Dos Benefícios Oferecidos Quanto ao Segurado

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 9º - O Servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo seus proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto nas hipóteses de invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos da **Lei**.

§ 1º - O benefício de aposentadoria por invalidez concedido de forma proporcional não poderá ser inferior ao menor benefício de aposentadoria pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, relacionado, direta ou indiretamente às suas atribuições, ocasionando lesão corporal ou perturbação funcional e conseqüente perda ou redução, da capacidade para o trabalho, equiparando-se a este, ainda:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando patrocinado ou autorizado pelo órgão ao qual o servidor esteja lotado, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Subseção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 10 - O servidor será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, percebendo proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Subseção III

Da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 11 - O servidor abrangido pelo Regime de Previdência de que trata esta **Lei** será aposentado de maneira voluntária, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentação;

II - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;

Subseção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 12 - É assegurada aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos servidores públicos que completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e observado tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Subseção V

Da Aposentadoria Especial

Art. 13 - É assegurada aposentadoria especial, nos termos da Legislação Complementar à Constituição da República Federativa do Brasil, aos servidores públicos municipais que se encontrem em uma das seguintes condições:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades profissionais sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Subseção VI

Das Regras para o Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 14 - Os benefícios de aposentadoria previstos nesta **Lei**, por ocasião de sua concessão, serão calculados considerando-se a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início de contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 15 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, O valor real, aplicando-se aos mesmos, anualmente, no mês de maio, a variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a data do reajuste. (redação dada pela Lei 188/2008).

Parágrafo Único - O reajuste previsto no caput aplica-se exclusivamente aos benefícios concedidos pela média aritmética, conforme dispõe o art. 14 da Lei 009/2006. (redação dada pela Lei 188/2008)

Art. 16 - É assegurada aos professores que comprovem tempo exclusivo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, redução de cinco anos em relação aos requisitos de idade e de tempo de contribuição para aposentadoria previstos nos artigos 11 e 12 desta **Lei**.

Art. 17 - É vedada a percepção de mais de um benefício de aposentadoria às expensas do Regime de Previdência de que trata esta **Lei**, exceto nos casos previstos no **art. 37**, inciso **XVI** e respectivas alíneas, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 18 - Os proventos de aposentadoria assegurados na forma desta **Lei** não poderão, quando de sua concessão, exceder a remuneração do servidor público municipal no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 19 - O servidor que tenha implementado os requisitos para aposentadoria voluntária, nos termos do **art. 11** desta **Lei** e que opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória, prevista no **art. 10**.

Subseção VIII

Do Auxílio Doença

Art. 20 - Ao servidor que se encontrar incapacitado para suas atividades laborativas por período superior a 15 (quinze) dias sucessivos, é assegurado benefício de auxílio doença, correspondente a seu último subsídio ou remuneração percebido em atividade, e cessa pela recuperação do servidor, da capacidade para o exercício de suas funções.

§ 1º - A concessão do auxílio doença, a pedido ou automaticamente, será precedida de avaliação médica, quando será fixado o prazo de duração do benefício, sendo realizada, ao seu termo final, nova avaliação, onde poderá ser decidido por sua renovação, pela prorrogação do auxílio doença ou pela aposentadoria por invalidez, caso constatada a impossibilidade de readaptação do servidor para o exercício de suas funções.

§ 2º - É de responsabilidade do Município o pagamento da remuneração do servidor nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença, não sendo necessário, em caso de novo benefício decorrido da mesma doença, a observação deste prazo.

Art. 21 - O auxílio doença não será devido ao segurado que se filiar ao Regime Previdenciário Municipal já portando a doença ou lesão suscitada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Subseção IX Do Salário Maternidade

Art. 22 - O salário-maternidade é devido à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, iniciando-se entre vinte e oito dias antes do parto e a data de sua ocorrência, podendo esses prazos ser ampliados em duas semanas, mediante recomendação médica, sendo vedada a percepção de salário maternidade concomitantemente com benefício por incapacidade.

Parágrafo único - Fará jus ao salário maternidade a segurada que adotar criança, na forma da **Lei**, pelos períodos abaixo:

- I** - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II** - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
- III** - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Subseção X
Do Salário Família

Art. 23 - O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado que perceba remuneração mensal igual ou inferior a duas vezes o menor vencimento base pago pelo Município, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do **§ 4º** do **art. 6º** desta **Lei**.

Parágrafo único - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 24 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade será de 5% (cinco por cento) do menor vencimento base pago pelo Município.

Art. 25 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 26 - A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, aos demais benefícios previdenciários previstos na presente **Lei**.

Seção II
Dos Benefícios Oferecidos Quanto aos Dependentes
Subseção I
Da Pensão por Morte

Art. 27 - O benefício de pensão por morte é devido aos beneficiários arrolados no **art. 6º**, uma vez comprovada a dependência econômica e financeira com relação ao segurado, prioritariamente aos dependentes mencionados no **inciso I** daquele artigo, sendo estes substituídos, sucessivamente, pelos dependentes mencionados nos incisos subsequentes, e pode ser requerido a qualquer tempo.

Art. 28 - É assegurado, provisoriamente, benefício de pensão por morte, aos dependentes do segurado declarado ausente em sentença judicial ou desaparecido em acidente, desastre ou catástrofe, mediante comprovação do fato, cessando o direito ao benefício quando de seu reaparecimento.

Art. 29 - A pensão por morte será devida a partir da data do óbito do servidor ativo ou inativo, da sentença judicial declaratória da ausência ou da data do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, catástrofe ou desastre, na forma do **art. 28**.

Art. 30 - Havendo pluralidade de beneficiários, a pensão será rateada entre os mesmos, na forma da **lei**, sendo automaticamente revertida aos demais a parte do beneficiário cujo direito ao benefício cessar.

Art. 31 - As condições de habilitação de dependente para o recebimento de pensão por morte deverão ser verificadas à data do óbito do servidor, não sendo admitida implementação de direito ao benefício mediante alterações dessas condições por fato posterior.

Art. 32 - É admitida a percepção, por dependente, de, no máximo, dois benefícios de pensão por morte às expensas do Regime de Previdência de que trata esta **Lei**.

Parágrafo único - Em se tratando de benefício deixado por cônjuge, companheiro ou companheira, só será admitida a percepção de uma única pensão, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Subseção II

Do Auxílio Reclusão

Art. 33 - O auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, e que perceber remuneração ou subsídio, na administração municipal, igual ou inferior a uma vez e meia o piso salarial do Município, deste que não esteja em gozo de auxílio doença ou aposentadoria, e corresponderá à última remuneração percebida pelo servidor à data da reclusão.

§ 1º - O limite previsto para o benefício de auxílio reclusão será revisto anualmente, nos mesmos índices aplicados para o reajuste dos benefícios oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Aplicam-se ao auxílio reclusão, no tocante à habilitação ao benefício, as mesmas regras previstas para a pensão por morte.

Art. 34 - O benefício de auxílio reclusão será mantido enquanto durar a reclusão do servidor, e cessará quando da perda de sua condição de segurado, inclusive quando do trânsito em julgado de sentença criminal condenatória.

Parágrafo único - Em caso de falecimento do servidor, detido ou recluso, sem que se dê a perda de sua condição de segurado, o benefício será automaticamente convertido em pensão por morte.

Seção III
Disposições Gerais
Subseção I
Do Abono Anual

Art. 35 - É devido abono anual ao segurado ou dependente em gozo de benefício, calculado e pago na forma prevista para a gratificação natalina concedida aos servidores ativos, tendo como base o valor de benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

Subseção IV
Das Disposições sobre as Prestações do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 36 - Nenhum benefício previdenciário assegurado pelo Regime de Previdência de que trata esta **Lei**, poderá ser criado, majorado ou estendido, sem que se indique sua correspondente fonte de custeio.

Art. 37 - As contribuições vertidas por cada servidor ativo ou inativo, pelos pensionistas, e pelos órgãos patrocinadores da administração pública municipal serão registradas de forma individualizada, devendo o extrato contendo essas informações ser disponibilizado, a qualquer tempo, aos segurados e beneficiários do Regime.

Art. 38 - Os valores não recebidos em vida pelo segurado somente serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, observado o disposto **§ 2º do art. 7º** desta **Lei**, ou, na falta desses, aos seus sucessores, na forma da **Lei Civil**, observado o prazo prescricional de cinco anos.

Parágrafo único - Compete à entidade gestora do Regime Próprio de Previdência de que trata esta **Lei** disciplinar a forma de pagamento das parcelas referidas no caput.

Art. 39 - Resguardado o direito adquirido e, salvo as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedado o recebimento simultâneo, às expensas do Regime Próprio de Previdência Social ou do Tesouro Municipal, dos seguintes

benefícios, observado o disposto no parágrafo único do **art. 36º**:

- I** - aposentadoria e auxílio doença;
- II** - mais de uma aposentadoria;
- III** - salário maternidade e auxílio doença.

TÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

Capítulo I

Dos Planos de Previdência

Art. 40 - Para fins do Plano de Custeio do regime previdenciário municipal, seus segurados integrarão dois planos previdenciários distintos, denominados **Plano A** e **Plano B**, na forma abaixo:
(Revogado pela Lei 188/2008)

I - Integram o **Plano A** previsto no caput:

a) os servidores inativos e os pensionistas em gozo de benefício previdenciário, à data de publicação desta **Lei**.

b) os segurados ativos que adquiram direito a benefício de aposentadoria voluntária, nos termos do **inciso III**, do **§ 1º** do **art. 40** da Constituição da República Federativa do Brasil, até 31 de dezembro de 2014.

II - Integram o **Plano B** previsto no caput todos os segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal, à exceção dos integrantes do **Plano A**.

Art.41 - Os benefícios referentes ao **Plano A** serão custeados diretamente pelo Tesouro Municipal de São Gonçalo até sua extinção, mediante contribuição patronal referente ao custo normal do referido Plano, na forma desta **Lei**, e cobertura de eventuais insuficiências destes recursos para o custeio pleno das obrigações do Plano. (Revogado pela Lei 188/2008)

Art. 42 - Os benefícios referentes ao **Plano B** serão custeados com os recursos destinados à entidade gestora do regime próprio de previdência social do Município. (Revogado pela Lei 188/2008)

Capítulo II

Das Fontes de Custeio

Art. 43 - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo será custeado, na forma desta **Lei**, por contribuições dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, pelos servidores ativos e inativos, e pelos beneficiários de pensão por morte.

Seção I

Das Contribuições Previdenciárias

Art. 44 - São fontes de custeio do Regime de Previdência Municipal as receitas advindas das contribuições apuradas entre os servidores públicos ativos e inativos subordinados ao regime de previdência social de que trata esta **Lei**, bem como aos seus pensionistas, na alíquota de 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da remuneração de contribuição do servidor ativo ou do benefício do inativo ou pensionista, na forma do **art. 46º** da presente **Lei**.

§ 1º - A remuneração de contribuição mencionada no caput será integrada pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, de caráter permanente, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens percebidas, à exceção de:

- I** - diárias por viagem;
- II** - indenização de transporte;
- III** - salário família;
- IV** - ajuda de custo em função de mudança de sede;
- V** - auxílio alimentação;
- VI** - abono de permanência;

VII - demais parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em **Lei**.

§ 2º - Poderá o segurado ativo optar pela inclusão na remuneração de contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, bem como de parcelas recebidas em decorrência do local de trabalho.

Art. 45 - Os órgãos da administração pública municipal direta ou indireta, Patrocinadores do Regime de Previdência de que trata esta **Lei**, contribuirão para seu custeio na alíquota de 11% (onze por cento), também incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, mensalmente, inclusive sobre a gratificação natalina. (redação dada pela Lei 322/2010)

Parágrafo Único - Adicionalmente, contribuirão com alíquota suplementar equivalente a 1% (um por cento), para o exercício de 2011. Tal alíquota será crescente em 4,82% (quatro vírgula oitenta e dois por cento) até 2025, permanecendo constante até 2045. (redação dada pela Lei 322/2010)

Art. 46 - A alíquota de contribuição previdenciária prevista no **art. 44**, no que cabe aos servidores inativos e aos pensionistas, incidirá somente sobre a parcela do benefício que supere o limite máximo previsto para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único - A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 47 - Os servidores públicos da administração direta e indireta dos Poderes do Município que se encontrarem cedidos a órgão ou entidade da Administração direta ou indireta de qualquer esfera federativa ou de Poder, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, terão as contribuições previdenciárias de responsabilidade patronal, recolhidas às suas expensas e repassadas à entidade gestora do Regime Previdenciário Municipal de São Gonçalo pelo órgão ou entidade onde o mesmo se encontre em exercício.

§ 1º - O recolhimento da contribuição devida pelo servidor ao Regime Próprio de Previdência desta municipalidade deverá ser efetuado pelo órgão de origem ao qual está vinculado estatutariamente, na hipótese de o pagamento de sua remuneração ou subsídio ser de responsabilidade de entidade da administração municipal de São Gonçalo.

§ 2º - Em hipótese de a remuneração do servidor ser paga pelo órgão cessionário, é de sua

responsabilidade o recolhimento e o repasse dos valores à entidade gestora do Regime Próprio de Previdência desta municipalidade, devendo tal obrigação constar do Ato de Cessão do servidor, mediante informação mensal, pelo órgão cedente, dos valores a serem descontados.

Art. 48 - O servidor efetivo da administração municipal, em gozo de licença sem vencimentos, deverá recolher, direta e mensalmente os valores referentes a contribuição previdenciária de sua responsabilidade e de responsabilidade da entidade da administração municipal à qual é vinculado estatutariamente, para fins de contagem de tempo de contribuição para benefício de aposentadoria.

Art. 49 - A contribuição dos servidores mencionados nos **artigos 47 e 48** serão calculadas com base na remuneração do cargo efetivo ao qual os mesmos se encontram vinculados.

Art. 50 - As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas à atualização monetária pela variação de Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, incidindo ainda sobre os mesmos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. (redação dada pela Lei 188/2008)

Art. 51 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao Regime Previdenciário Municipal.

Seção II

Das outras Fontes de Receita

Art. 52 - Além das receitas provenientes das contribuições de que trata esta **Lei**, o Regime de Previdência Municipal será custeado pelas seguintes receitas:

I - Os créditos referentes à compensação financeira entre os regimes previdenciários, nos termos do **art. 201, § 9º** da Constituição da República;

II - As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal inativo do Município de São Gonçalo;

III - Os rendimentos de seu patrimônio, tais como recursos advindos de aplicações financeiras ou com o recebimento de contrapartidas pelo uso de seus bens;

IV - O produto da alienação de seus bens;

V - As doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo Único - É facultado ao Poder Executivo Municipal destinar à entidade gestora do Regime de Previdência bens e ativos de qualquer natureza, nos termos do **artigo 249** da Constituição da

República.

Art. 53 - Sem prejuízo dos ativos que venham a ser integralizados e das receitas do Regime Próprio de Previdência Social, o Município proporá, quando necessário, a abertura de créditos orçamentários adicionais, visando assegurar o cumprimento das obrigações a cargo de sua entidade gestora.

Art. 54 - Em adição aos demais ativos e recursos financeiros previstos nesta **Lei**, o Poder Executivo poderá destinar à entidade gestora de seu regime provisional, por ato próprio, as seguintes receitas:

- I** - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;
- II** - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
- III** - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- IV** - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- V** - as doações, legados subvenções e outras receitas eventuais;
- VI** - Receitas Correntes de qualquer natureza, inclusive decorrentes de transferências inter-governamentais.

Art. 55 - Constituem também fonte de receitas do Regime Previdenciário Municipal as contribuições previdenciárias previstas nesta **lei**, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Capítulo III

Da Destinação das Receitas

Art. 56 - As receitas de que trata este dispositivo somente poderão ser utilizadas para o pagamento de benefícios previdenciários, ou para custeio de despesas administrativas destinadas à manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Gonçalo.

Art. 57 - O valor gasto com as despesas administrativas mencionadas no **artigo 56** será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos vencimentos, proventos e dos subsídios pagos aos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social no exercício anterior.

Parágrafo único - É facultada à entidade gestora do regime previdenciário municipal a constituição

de fundo contábil específico, aos quais poderão ser destinados os valores que não atingirem os limites previstos no caput do gasto com despesas administrativas, com a finalidade de assegurar recursos adicionais a serem despendidos com tal finalidade.

Art. 58 - As contribuições de natureza previdenciária previstas nesta **Lei**, à exceção das mencionadas na alínea a, do **§ 1º** do **art. 45**, bem como os recursos advindos da Compensação Financeira entre os Regimes Previdenciários, serão destinados ao financiamento do **Plano B**. (Revogado pela Lei 188/2008)

Capítulo IV

Da Gestão dos Recursos

Art. 59 - Os recursos da entidade gestora do regime de previdência municipal serão depositados e contabilizados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 60 - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às disposições previstas na legislação e, em especial, o disposto pelo Conselho Monetário Nacional.

Capítulo V

Da Revisão do Plano de Custeio

Art. 61 - O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Gonçalo será revisto anualmente, com base nas avaliações atuariais realizadas na forma da **Lei**.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 - A gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos a que se refere esta **Lei** compete ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de São Gonçalo - **IPASG**, que se regerá por **Lei** própria que irá dispor sobre sua organização, estrutura administrativa e competências.

Art. 63 - Ficam vedadas quaisquer medidas que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria, de parcelas remuneratórias de caráter temporário.

Art. 64 - O Tesouro Municipal de São Gonçalo é devedor solidário das obrigações assumidas pelo **IPASG**, em hipótese de insolvência ou extinção deste.

Art. 65 - Fica facultado ao Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei Ordinária, de sua iniciativa, instituindo o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Município de São Gonçalo, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 66 - O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto por meio de **Lei**.

Art. 67 - Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta do Município devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 68 - As entidades da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Gonçalo deverão efetuar o repasse das contribuições previstas nesta **Lei** até o décimo dia útil do mês subsequente ao do pagamento dos salários ou benefícios que serviram como base para cálculo das contribuições.

Art. 69 - O **IPASG** é a entidade gestora do sistema de assistência à saúde dos servidores públicos do Município de São Gonçalo, mediante custeio e orçamento próprios, distintos do orçamento e do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município, sendo vedada a utilização dos recursos de natureza previdenciária para o financiamento desse sistema.

Parágrafo único - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de São Gonçalo Projeto de Lei Ordinária, dispondo sobre a organização e o custeio do sistema de assistência à saúde de que trata o caput.

Art. 70 - Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo, 13 de Janeiro de 2006.

APARECIDA PANISSET

Prefeita